MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 035, de 24 de outubro de 1973

Inclui o subitem 2.6 no Artigo 4° da Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Veículos.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DETRE-087/73, de 04-06-73, e o que consta do processo SUSEP – 8.594/73,

RESOLVE:

1. Aprovar a inclusão do subitem 2.6 no Artigo 4° da Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Veículos, conforme anexo constante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.11.73.*

“ARTIGO 4 – PRÊMIOS”

.....

“2.6 – É permitida a emissão de apólices de averbação para veículos vendidos por casas revendedoras, concessionárias, cooperativas, consórcios devidamente legalizados e quaisquer entidades financiadoras, desde que seja incluída na apólice a cláusula seguinte:

Cláusula Especial para Seguros de Averbação

1. Esta apólice garante, de acordo com a Cláusula n° 1 das Condições Específicas de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, os danos (materiais e/ou pessoais) causados a terceiros pelos veículos vendidos no período de a , pelo Estipulante.

1.1 – O Estipulante é , e segurado o nome indicado pelo mesmo na forma do número III do item 7 desta cláusula.

2. O pagamento de qualquer indenização decorrente de responsabilidade assumida por esta apólice, será feito de acordo com a Cláusula VIII das Condições Específicas.

3. O Estipulante se compromete a facilitar à Companhia, todos os meios de verificação do cumprimento das obrigações por ela assumidas neste seguro, inclusive no que se refere à comprovação do número e das características dos veículos vendidos.

4. O seguro poderá ser cancelado pelo Estipulante ou pela Companhia, mediante acordo entre as partes, feito por escrito. Permanecerão, entretanto, em vigor todos os riscos em curso relativos aos veículos vendidos pelo Estipulante e averbados até a data do cancelamento.

5. Não obstante só ser permitida a inclusão de veículos nesta apólice no período de vigência da mesma, a cobertura para os veículos averbados vigorará pelos prazos dos respectivos seguros.

6. A cobertura desta apólice é automática, iniciando-se no momento em que o veículo é entregue ao comprador, devendo o Estipulante encaminhar à Companhia, até o dia 10 de cada mês, a relação de todos os veículos vendidos no mês anterior.

6.1 – Correrá por conta do Estipulante o prêmio relativo à cobertura de um período de 30 dias para cada veículo, sempre que o comprador, no ato da operação de compra e venda, tenha firmado declaração de que não pretende a inclusão do seu veículo na presente apólice, por prazo superior a 30 dias, devendo tal declaração ser enviada à Companhia dentro de 72 horas, no máximo.

7. Deverão constar da relação acima, para cada veículo, os seguintes dados:

a) N° da averbação;
b) N° e data da fatura de venda;
c) Nome e endereço do comprador-utilizador segurado;
d) Marca do veículo;
e) Tipo do veículo;
f) Ano da fabricação;
g) N° da licença;
h) N° do motor;
i) N° do chassis;
j) Fins a que se destina o veículo.

8. A Companhia, com base nos elementos constantes na Condição 7, extrairá a conta mensal, na qual serão incluídos os respectivos emolumentos, devendo o Estipulante efetuar o pagamento na forma da legislação vigente não se admitindo, em hipótese alguma, à retenção de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

9. No caso de alteração de TSFRC, fica entendido que as novas inclusões de veículos, a partir da data da alteração, obedecerão às novas disposições tarifárias".

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.11.73.*